



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.152, DE 2008

Revoga integralmente a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que instituiu a modalidade de penhora por meio eletrônico.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.152, de 2008, de iniciativa do Deputado Laercio Oliveira, cujo teor objetiva a revogação integral da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, a qual, entre outras providências, instituiu modalidade de penhora de ativos financeiros que se verifica mediante requisição por meio eletrônico à autoridade supervisora do sistema bancário.

Tal proposta legislativa é justificada pelo proponente sob o argumento de que o aludido diploma legal, ao conferir prerrogativa ao juiz para, a requerimento do exequente, determinar a penhora ou indisponibilidade de ativos financeiros por meio eletrônico, impõe excessivo gravame ao executado por aviltar a possibilidade de o mesmo proceder à indicação de bens em quantidade suficiente para a garantia do juízo.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e



54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, a mesma não contraria, em princípio, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna.

Observa-se, todavia, que a proposta legislativa examinada não se afigura jurídica. Isto porque se busca por seu intermédio a revogação das inovações legislativas incorporadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, sem que se dê tratamento qualquer alternativo às matérias ali versadas, o que implicaria o surgimento de graves lacunas no direito processual civil em vigor até o início em meados de março de 2016 da vigência da lei que institui o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), já que não ocorreria na hipótese a repristinação.

De outra parte, vislumbra-se óbices pertinentes à técnica legislativa empregada no projeto de lei em tela, posto que, além da ausência



indevida em seu texto de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, a modificação legislativa desejada se volta equivocadamente para a revogação do texto de lei que se limitou a alterar e revogar dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 quando deveria ter como alvo a revogação destes últimos ou ainda a alteração da nova redação que lhes foi conferida.

Quanto ao aspecto de mérito, assinale-se que a medida proposta no bojo do projeto de lei sob exame (revogação integral da lei nele referida) não se afigura judiciosa pelos motivos já expostos no tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

A abolição da modalidade de penhora ou indisponibilidade de depósito em dinheiro ou aplicação financeira prevista no ordenamento processual civil vigente, entretanto, revela-se judiciosa, uma vez que tal mecanismo, contra o qual se volta o autor da proposição sob exame na justificação respectiva, já vem sendo alvo de muitas críticas pelos operadores do direito, visto que a sua utilização, que ocorre de forma indiscriminada, avilta a possibilidade de o executado oferecer outros bens para a garantia do juízo, além de permitir que se tornem frequentes excessos de execução.

Nesse sentido, impende acolher, em lugar da proposta em análise e mediante a oferta de substitutivo, medida legislativa destinada à revogação integral do art. 655-A do Código de Processo Civil, tal como parece desejar o autor da iniciativa em tela.

E, tendo em vista que o mecanismo da penhora de ativos por meio eletrônico também foi reproduzido em dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), com início de vigência marcado para março de 2016, cabe proceder também à revogação integral do art. 854 desse diploma legal, cujo teor se segue:

“Subseção V

Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros



existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.”

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.152, de 2008, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.152, DE 2008

Revoga os artigos 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga os artigos 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para abolir a possibilidade de penhora ou indisponibilidade de depósito ou aplicação financeira mediante requisição por meio eletrônico à autoridade supervisora do sistema bancário.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator